



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12789/15**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Maria Auxiliadora da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02323/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12789/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Auxiliadora da Silva, matrícula n.º 9038, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil 1, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de agosto de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12789/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12789/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria Auxiliadora da Silva, matrícula n.º 9038, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil 1, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta a seguinte inconformidade: ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da C.F.

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande apresentou defesa (fl. 82/84), trazendo a Certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério (fl. 84).

A Unidade Técnica conclui que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 69.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO